



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)**

**1 - INTRODUÇÃO**

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que "o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo". A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

**PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE**

**2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE**

<b>ORGÃO:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA
<b>SETOR REQUISITANTE:</b>	Secretaria Legislativa
<b>RESPONSÁVEL(IS) PELA DEMANDA:</b>	SUZETE DOS SANTOS COSTA
<b>EMAIL/CONTATO:</b>	

**3 - OBJETO**

O objeto do presente termo é a Contratação de pessoa jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Financeira, bem como assessoria quanto a alimentação do SIAPE, assim como, assessoramento junto a comissão de patrimônio para levantamento, tombamento, processo de depreciação e reavaliação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA.

**4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA**

A Contratação de pessoa jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Financeira, bem como assessoria quanto a alimentação do SIAPE, assim como, assessoramento junto a comissão de patrimônio para levantamento, tombamento, processo de depreciação e reavaliação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA, justifica-se, considerando a complexidade do sistema de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos e as atualizações no sistema. Existe a



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

necessidade diária de orientações acerca dos procedimentos que norteiam a eficiência das atividades, por meio de profissionais capacitados, graduados e especializados.

A contratada deverá primar para realizar suas atividades de forma eficiente, pela realização dos serviços de contabilização por meio de programas informatizados, incluindo suporte para o funcionamento do sistema implantado para a perfeita e regular contabilização geral das despesas e receita, em conformidade com as exigências da lei nº 101/2000, resolução emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA e demais normais do direito financeiro, relatórios orçamentários, financeiros, patrimoniais.

Como o gestor da câmara municipal já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados visando à Assessoria e Consultoria Financeira, bem como assessoria quanto a alimentação do SIAPE, assim como, assessoramento junto a comissão de patrimônio para levantamento, tombamento, processo de depreciação e reavaliação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA, e a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta prefeitura, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea "c", sobre a inexigibilidade para "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para Contratação de pessoa jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Financeira, bem como assessoria quanto a alimentação do SIAPE, assim como, assessoramento junto a comissão de patrimônio para levantamento, tombamento, processo de depreciação e reavaliação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A Contratação de pessoa jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Financeira, bem como assessoria quanto a alimentação do SIAPE, assim como, assessoramento junto a comissão de patrimônio para levantamento, tombamento, processo de depreciação e reavaliação de bens patrimoniais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

**5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO**

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

**6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA**

( ) Pregão (especificar se Pregão próprio ou como partícipe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)

(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021

( ) Adesão à ARP de outro Órgão.

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, conforme 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição.

**7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO**

**4.1. Identificação dos integrantes:**

**4.1.1. Nome dos servidores resp. pelo Planejamento da Contratação:**

- Suzete dos Santos Costa – Coordenadora
- Edilene Braga Martins

**4.1.2. Nome do servidor responsável pela Fiscalização:**

- Edilene Braga Martins – Portaria nº 009/2025

**Lotação:** Câmara Municipal de Maracanã/PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Maracanã/PA, 06 de janeiro de 2025.

*Suzete dos Santos Costa*  
**SUZETE DOS SANTOS COSTA**  
Secretária Legislativa